



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO
Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo
CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - <http://www.tre-mt.jus.br/>

DECISÃO Nº 0911733/2025

Vistos, etc.

Adoto como relatório o preâmbulo da manifestação da Diretoria-Geral (itens 1 a 9 do doc. 0911617):

1. Trata-se de **processo licitatório** visando à **contratação de empresa** especializada no ramo de engenharia para a **prestação de serviços contínuos de manutenção preditiva, preventiva e de serviços técnicos de operação e manutenção corretiva do sistema de climatização dos prédios ocupados pela Justiça Eleitoral do Estado de Mato Grosso**, conforme especificações, condições e exigências estabelecidas no Edital de Licitação e no Termo de Referência elaborado pela Equipe de Planejamento nº 14/2023 – EqPLAN nº 14/2023.

2. Após a publicação do Edital de Pregão Eletrônico nº 90.007/2025 (ID 0904756), o Senhor Agente de Contratação informou no ID 0910097 que a empresa **SERVMASER AR CONDICIONADO LTDA. (CNPJ nº 03.017.635/0001-90)**, apresentou **pedido de impugnação ao edital** do certame, pelas razões expostas no ID 0910117.

3. Ao proceder à análise individualizada de cada questionamento suscitado pela empresa requerente, a Equipe de Planejamento nº 14/2023 – EqPLAN nº 14/2023, apresentou manifestação acerca dos aspectos técnicos da contratação pretendida, conforme os esclarecimentos registrados no ID 0910716:

“Analisando o Pedido de Impugnação ao Edital 90.007/2025 apresentada pela empresa SERVMASER AR CONDICIONADO LTDA, que trata da contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços contínuos do ramo de engenharia de manutenção preditiva, preventiva e de serviços técnicos de operação e manutenção corretiva do sistema de climatização dos prédios ocupados pela Justiça Eleitoral do Estado de Mato Grosso, esclarecemos os quesitos levantados pela licitante:

- *Item 2 do pedido de impugnação – exigência de certidão de acervo operacional (CAO):*

A licitante reporta-se à Resolução CONFEA nº 1.137 de 31/03/2023 para justificar ser indispensável que a empresa licitante comprove a execução de serviços semelhantes por meio da apresentação da Certidão de Acervo Operacional (CAO), cuja obrigação não está demonstrada na citada norma.

A Certidão de Acervo Operacional – CAO, tem a finalidade de comprovar a existência de ARTs registradas no CREA, nas quais a empresa (pessoa jurídica) foi citada no campo “Empresa Contratada” da ART. É uma certidão, e não um acervo técnico.

Nesse diapasão, citamos alguns artigos da Resolução CONFEA nº 1.137/2023 que traz a obrigatoriedade do ART:

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Art. 53. A Certidão de Acervo Operacional – CAO é instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s) Creas, o registro da(s) anotação(ções) de responsabilidade técnica (ART) regularizada(s).

Nesse sentido, o Item II do artigo 67 da Lei 14.133/21, prevê como documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, a apresentação de certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços, comprovando assim os atributos operacionais para fins de licitação e contratos.

Portanto, a Certidão de Acervo Operacional – CAO nada mais é que o conjunto de ARTs registradas no CREA, cuja previsão consta no item 8.25 do Termo de Referência, que prevê a apresentação de documentos emitidos por pessoas jurídicas ou pelo conselho profissional competente (CREA).

Somando-se a isso, há todas as exigências dos item 8.22 e seguintes - Qualificação Técnica, item 8.25 e seguintes - Qualificação técnico-operacional (da pessoa jurídica) e item 8.31 e seguintes - Qualificação técnico-profissional (do responsável técnico) reforçando o aparato de qualificação técnica-operacional da empresa e do profissional responsável técnico.

- *Item 3 do pedido de impugnação – exigências de qualificação técnica no edital (limpeza de dutos e overhaul):*

As exigências de qualificação técnica previstas no item 8.25 a 8.30 são suficientes e claras para a devida habilitação da empresa mais qualificada para a execução do objeto, considerando a exigência, no edital, de atestados que comprovem a execução de contratos com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) equivalente ao da contratação.

Quanto aos serviços de overhaul (revisão geral do equipamento), o edital/termo de referência prevê serviços de inspeção técnica das centrais de ar condicionado das marcas DAIKIN e TRANE, que detém autoridade técnica-profissional para tais demandas.

Além disso, os serviços de limpeza de dutos é mínima parte de atividades do contrato a ser firmado, não excedendo a 50% (cinquenta por cento) do número equivalente ao da contratação (item 8.25.1.2. do Termo de Referência).

- *Item 4 do pedido de impugnação – exigência de engenheiro eletricista:*

As exigências do Termo de Referência contemplam que a empresa contratada deve proceder aos reparos, consertos ou substituições utilizando-se equipe de profissionais contratados. Ademais, é importante ressaltar o item 3.6 do TR:

3.6. A Contratada deverá manter durante toda a contratação técnico habilitado, parte integrante do corpo técnico do quadro de funcionários, e engenheiro mecânico, para a realização de manutenções preventivas e corretivas conforme descrito no Termo de Referência, em razão da necessidade e recomendações dos fabricantes, bem como em atendimento à legislação pertinente da ANVISA, do Ministério da Saúde, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA e demais normas pertinentes.

Somando-se a isso, a Resolução CONFEA N° 218 DE 29/06/1973, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, determina:

Art. 12. Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Por fim, conforme Decisão Normativa nº 042/92-CONFEA, os profissionais legalmente habilitados para as atividades de instalação/manutenção de sistemas de ar condicionado são o Engenheiro Mecânico e/ou o Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, qualquer outro profissional é meramente acessório e que deve ser disponibilizado pela empresa contratada. Ademais, o engenheiro mecânico tem plena capacidade técnica para executar e acompanhar todas as atividades muito bem detalhadas no Termo de Referência e demais documentos atinentes ao Edital de Pregão nº 90.007/2025.

Pelo exposto, ponderamos pelo indeferimento do pedido de impugnação impetrado pela empresa SERVMASTER AR CONDICIONADO LTDA ao Edital de Pregão 90.007/2025.”

4. Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 101/2025 (ID 0911060), procedeu a análise dos aspectos jurídicos, tecendo as seguintes considerações:

“3. Passando ao exame meritório, verifica-se que a Impugnante alega, de forma sucinta, o seguinte:

3.1. da exigência de certidão de acervo operacional (CAO);

3.2. das exigências de qualificação técnica no edital;

3.3. da ausência de exigência de engenheiro eletricista;

3.4. Seja exigido atestado de execução de limpeza de dutos de ar com metragem superior a 1.000 metros;

3.5. Seja incluída a exigência de presença de Engenheiro Eletricista no quadro técnico da empresa contratada para a manutenção dos sistemas elétricos dos equipamentos.

4. Nesses quesitos, verifica-se que a Equipe de Planejamento (EqPlan) designada manifestou-se acerca do assunto de forma precisa ainda durante os Estudos Técnicos Preliminares nº 1/2024 (ID 0703238).”

5. Destacou que a “análise técnica debruçou-se nos pontos resistidos e elevou-os ao interesse público do TRE/MT para a futura contratação, de modo que se apresentam escorreitas as respostas de natureza técnica ofertadas pela Seção de Administração de Edifícios (ID 0910716) frente à presente Impugnação”.

6. Registrou que: “6. O que se tem a acrescentar quanto ao item 3.1. resistido (exigência de certidão de acervo operacional (CAO) que a Lei nº 14.133/2021 trouxe inovação importante relacionada com a qualificação técnica dos licitantes. Estabeleceu a possibilidade de comprovação da qualificação técnico-operacional das empresas mediante a apresentação de certidão emitida pelo conselho profissional competente (art. 67, inc. II)”, bem ainda que “7. Em razão disso, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) adequou a sua regulamentação criando a Certidão de Acervo Operacional (CAO), que passa a ser o documento adequado para certificar a capacidade operacional das empresas de engenharia e agronomia”.

7. Ao final, foi contundente ao afirmar que “a matéria em questão é essencialmente de natureza técnica e exaustivamente analisada na fase de planejamento e aceitas pela Administração”, opinando conclusivamente “pelo conhecimento da Impugnação apresentada pela empresa Servmaster Ar Condicionado Ltda., enquanto que no mérito, pelo seu não provimento, visto que os pontos técnicos atacados foram plenamente respondidos pela Unidade demandante”.

8. Em atendimento ao apontamento contido no Parecer nº 101/2025 da Assessoria Jurídica deste Tribunal (ID 0911060), o Núcleo de Gestão de Licitações fez a juntada aos autos de certidão encartada no ID 0911301, fazendo constar que:

“Certifico que, diante do Parecer nº 101/2025 da Assessoria Jurídica, e com o objetivo de dar celeridade à tramitação do processo, a impugnação apresentada pela empresa Servmaster Ar Condicionado Ltda., relativa ao Pregão Eletrônico nº 90.007/2025 é, a nosso ver, tempestiva.

Segundo informação prestada pelo Agente de Contratação Izaac Solino, constante no e-Doc. nº 0910097, o documento foi protocolado no dia 21 de março de 2025, ou seja, dentro do prazo legal previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, considerando que a sessão pública do certame está designada para ocorrer em 26 de março de 2025.

Ademais, informa-se que a sessão pública do pregão foi cautelarmente suspensa no dia 25 de março de 2025, tendo em vista a necessidade de se assegurar a adequada instrução e julgamento da impugnação mencionada.”

9. Importante salientar o registro contido no ID 0911417, em que consta a informação de **reagendamento da Sessão Pública** do Pregão Eletrônico nº 90.007/2025 para o dia **28/03/2025**.

Ao final, a Diretoria-Geral, em face do teor da manifestação técnica da Equipe de Planejamento (EqPLAN) nº 14/2023, encartada no doc. 0910716, corroborando integralmente o Parecer nº 101/2025 da Assessoria Jurídica deste Tribunal (doc. 0911060), pondera pelo conhecimento da impugnação apresentada pela empresa SERVMASER AR CONDICIONADO LTDA, CNPJ nº 03.017.635/0001-90, dada a sua tempestividade, para, no mérito, dar-lhe total desprovimento.

Pondera, ainda, pelo prosseguimento da contratação mediante realização da Sessão Pública reagendada para o dia 28 de março de 2025.

É o relato do essencial. Decido.

O Núcleo de Gestão de Licitações atestou (doc. 0911301) a tempestividade da impugnação apresentada pela empresa Servmaster Ar Condicionado Ltda (doc. 0910117), razão pela qual, diante da presença dos pressupostos legais, **conheço da referida impugnação**.

Isso posto, ao acolher a manifestação técnica da Equipe de Planejamento (EqPLAN) nº 14/2023 (doc. 0910716), o Parecer nº 101/2025 da Assessoria Jurídica deste Tribunal (doc. 0911060) e a manifestação da Diretoria-Geral (doc. 0911617), os quais adoto por razões de decidir, a teor do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **NEGO PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela empresa SERVMASER AR CONDICIONADO LTDA, CNPJ nº 03.017.635/0001-90.

Ao Pregoeiro do certame para notificação dos licitantes acerca do teor desta decisão, por meio do sistema Compras.gov.br, e condução da sessão pública marcada para o dia 28/3/2025.

Cuiabá, 26 de março de 2025.

Desembargadora **MARIA APARECIDA RIBEIRO**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **MARIA APARECIDA RIBEIRO, PRESIDENTE TRE-MT**, em 26/03/2025, às 16:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link "[Verificador](#)" informando o código verificador **0911733** e o código CRC **AD602155**.